Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2017/0125(COD)

01.12.2017

ALTERAÇÕES
45 - 272

Projeto de parecer
Anneleen Van Bossuyt
Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa, destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da UE

Proposta de regulamento
(COM(2017)0294 – C8-0180/2017 – 2017/0125(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 45
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que institui o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa, ***destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de*** defesa ***da UE***	que institui o Programa Europeu de ***Cooperação para o*** Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa, ***tendo em vista um setor da*** defesa ***eficiente***

Or. en

Justificação

A Agência Europeia de Defesa (AED) não conseguiu, até hoje, imprimir um caráter europeu aos projetos de investigação, desenvolvimento e contratação pública dos Estados-Membros no setor da defesa. A fim de reforçar a cooperação eficiente entre os Estados-Membros no que diz respeito às capacidades de defesa, a Comissão Europeia deve ser encarregada de garantir a viabilização de uma cooperação eficiente ao nível europeu e deve disponibilizar as suas capacidades administrativas para a instituição e manutenção de um mecanismo de cooperação entre os Estados-Membros e com as empresas.

Alteração 46
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor	(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016***, a Comissão descreveu os numerosos problemas estruturais do setor da defesa europeu, que impedem a utilização eficiente dos recursos nacionais***

do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa ***competitiva e inovadora***. Propôs, mais concretamente, o lançamento de ***um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento*** na investigação conjunta e ***o*** desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. ***O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.***

para a disponibilização das capacidades de defesa necessárias a uma Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD) eficaz. A Comissão salientou, designadamente, que as duplicações, a fragmentação e outros problemas estruturais redundaram num setor que gera apenas 15 % das capacidades obtidas com um investimento da mesma ordem nos Estados Unidos da América. O mecanismo e as estruturas manifestamente ineficazes, associados a uma taxa muito baixa de projetos em regime de colaboração, conduzem a uma perda de 25 a 100 mil milhões de euros anualmente. Por esse motivo, no Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa ***eficiente***. ***Por conseguinte, para concretizar estes objetivos é necessário reforçar, ao nível da União, o quadro institucional para a cooperação dos Estados-Membros e das empresas no setor do desenvolvimento industrial no domínio da defesa. Além disso, a Comissão*** propôs, mais concretamente, o lançamento de ***ações de cooperação eficiente, que conduziriam a investimentos dos Estados-Membros*** na investigação conjunta e ***ao*** desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa.

Or. en

Alteração 47
Virginie Rozière, Pina Picierno, Nicola Danti, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.	(1) ***Apesar de a União ocupar o segundo lugar a nível mundial em termos de despesa consagrada ao setor militar, a falta de economias de escala na indústria de defesa traduz-se numa menor qualidade e quantidade de resultados no domínio da defesa. Na Europa, 80 % dos contratos públicos de defesa continuam a decorrer ao nível nacional. Um mercado europeu integrado no domínio da defesa deve suprir, de forma simultânea e económica, todas as necessidades de segurança de todos os Estados-Membros.*** No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.

Or. en

Alteração 48
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No Plano de Ação Europeu no	(1) No Plano de Ação Europeu no

domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.

domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. ***O Fundo deve complementar os orçamentos nacionais destinados à defesa e deve incentivar os Estados-Membros a investir mais no setor da defesa.*** O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.

Or. es

Alteração 49
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo	(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo

Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.	Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa***, bem como as empresas no âmbito da conversão da produção militar para a produção civil***.
	Or. en

Alteração 50
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.	(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora ***e encorajar a criação de um verdadeiro mercado integrado europeu no domínio da defesa***. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.
	Or. en

Alteração 51
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) É da máxima importância para a instituição de um mercado europeu de equipamentos de defesa eficiente, e nomeadamente para que o programa europeu industrial no domínio da defesa tenha um impacto real, assegurar o cumprimento das condições prévias regulamentares fundamentais. É de salientar, a este respeito, que a diretiva relativa aos contratos públicos foi aprovada há oito anos, com vista a melhorar o funcionamento do mercado da defesa e a aumentar a concorrência. Se for plenamente aplicada, esta diretiva ainda pode contribuir significativamente para a consecução de um mercado europeu de equipamentos de defesa aberto e competitivo. No entanto, as avaliações da diretiva identificaram um certo número de lacunas. Em especial, apesar de se ter verificado um aumento para mais do dobro do valor dos contratos publicados à escala da UE, uma percentagem muito significativa da despesa com contratos públicos de defesa continua a decorrer fora do âmbito das regras de contratação pública da União, pelo que existe ainda um grande potencial inexplorado de gerar mais poupanças no setor público. Além disso, as autoridades públicas continuam a utilizar, em certa medida, requisitos de compensações/retorno industrial que podem conduzir a incertezas para o setor. Por último, as disposições da diretiva relativas à subcontratação, que permitem que as entidades adjudicantes exijam ao adjudicatário selecionado que subcontrate uma parte do contrato a terceiros por meio de um concurso, raramente são

aplicadas. Após oito anos de inatividade, é chegada a altura de aplicar efetivamente a diretiva, nomeadamente através de medidas coercivas da Comissão.

Or. en

Alteração 52
Virginie Rozière, Pina Picierno, Nicola Danti, Sergio Gutiérrez Prieto, Arndt Kohn

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa tem como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, nomeadamente ***em matéria*** de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.	(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa tem como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, nomeadamente ***a indústria*** de ciberdefesa, ***que é uma prioridade da indústria de defesa, tendo em conta a crescente rapidez e sofisticação dos ciberataques,*** mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo

182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.

Or. en

Alteração 53
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa tem como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, nomeadamente em matéria de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.	(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União ***e consolidar a autonomia estratégica e a independência tecnológica da União em matéria de defesa***, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa tem como objetivo reforçar a competitividade ***e o desempenho*** da indústria de defesa da União, nomeadamente em matéria de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.

Or. fr

Justificação

A menção «independência» tecnológica constitui uma referência à Agência Europeia de Defesa, que elaborou uma lista de 39 tecnologias estratégicas, com especial incidência nos domínios do espaço e da defesa. O termo «desempenho» é definido no artigo 10.º, n.º 1.

Alteração 54
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa tem como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, nomeadamente em matéria de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.	(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União ***e consolidar a autonomia estratégica da União em matéria de defesa***, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa tem como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, nomeadamente em matéria de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a

produção e tecnologias de defesa.

Or. es

Alteração 55
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa tem como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, ***nomeadamente em matéria*** de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.	(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa tem como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, ***designadamente a indústria*** de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa***. O programa deve conduzir a ganhos de eficiência que permitam a redução da despesa geral com a defesa na União***. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.

Alteração 56
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A fim de contribuir para ***o reforço da competitividade e da capacidade de inovação*** da indústria de defesa da União, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa ***tem como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, nomeadamente em matéria de ciberdefesa, mediante o apoio à*** cooperação entre empresas ***na*** fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa***. A fase de desenvolvimento***, que se segue à fase de investigação e tecnologia***,*** implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação ***e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União***. Ao ***apoiar*** a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.	(2) A fim de contribuir para ***a eficiência*** da indústria de defesa da União, deve ser instituído um Programa Europeu de ***Cooperação para o*** Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa») ***conjuntamente pelos Estados-Membros e pela Comissão***. O programa ***deve consistir num mecanismo de*** cooperação entre ***os Estados-Membros, a Comissão e as*** empresas ***e visar a*** fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa, que se segue à fase de investigação e tecnologia ***e que*** implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação***.*** Ao ***visar*** a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.

Or. en

Alteração 57
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e ***da capacidade*** de inovação da indústria de defesa ***da União***, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa tem como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa ***da União***, nomeadamente em matéria de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa ***da União***. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.	(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e ***das capacidades*** de inovação da indústria de defesa ***na Europa***, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa tem como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa ***na Europa***, nomeadamente em matéria de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa ***na Europa***. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.

Or. fr

Alteração 58
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa.	(3) ***A falta de cooperação entre Estados-Membros no domínio da defesa e segurança e a fragmentação da indústria de defesa europeia conduziram a situações de ineficiência das despesas devido às duplicações, à falta de interoperabilidade e a lacunas tecnológicas. Por conseguinte,*** a fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa***, tendo em vista o reforço do mercado único da defesa e a promoção de uma indústria da defesa mais competitiva***.

Or. en

Alteração 59
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa.	(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas ***na investigação e*** no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa***, devendo ser criado um quadro através do qual possam ser quantificados também as vantagens e o avanço tecnológico no domínio da defesa de certos Estados-Membros, em benefício de toda a União Europeia***.

Or. ro

Alteração 60

Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa.	(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa***, promovendo um mercado mais integrado, rentabilizando o investimento e evitando a duplicação de capacidades e despesas***.

Or. es

Alteração 61
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa.	(3) ***O programa não deve conduzir a um armamento da União Europeia.*** A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa.

Or. en

Alteração 62
Virginie Rozière, Pina Picierno, Nicola Danti, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*

(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa.	(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa ***e reforçar o mercado único da defesa***, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa.

Or. en

Alteração 63
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A fim de atenuar quaisquer potenciais efeitos negativos da integração no mercado europeu da defesa, o programa deve apoiar ações destinadas a converter tecnologias e linhas de produção militares em tecnologias e linhas de produção civis.

Or. en

Alteração 64
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O programa estende-se por cobrir um período de dois anos, de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020***, devendo a verba para a execução do programa ser determinada para esse período***.	(4) O programa estende-se por cobrir um período de dois anos, de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

Or. en

Alteração 65
Virginie Rozière, Pina Picierno, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) O orçamento do programa não deve afetar negativamente a execução de programas a partir dos quais sejam realizadas reafectações e deve, por conseguinte, ser principalmente financiado através da margem global relativa às autorizações, da margem global relativa aos pagamentos e do Instrumento de Flexibilidade.

Or. en

Alteração 66
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) No entanto, este programa não deve ser limitado ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020, devendo ser melhorado e desenvolvido também no futuro, a partir dos resultados alcançados nesse período.

Or. ro

Alteração 67
Igor Šoltes

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O programa deve ser executado em plena conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[6]. ***O financiamento pode assumir a forma de subvenções. Podem ser utilizados instrumentos financeiros ou contratação pública, se for caso disso.***	(5) O programa deve ser executado em plena conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[6].
[6] Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).	[6] Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Or. en

Alteração 68
Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O programa deve ser executado em plena conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[6]. O financiamento pode assumir a forma de subvenções. Podem ser utilizados instrumentos financeiros ou contratação pública, se for caso disso.	(5) O programa deve ser executado em plena conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[6]. O financiamento pode assumir a forma de subvenções. Podem ser utilizados instrumentos financeiros ou contratação pública***, no pleno respeito dos requisitos previstos na Diretiva 2009/81/CE relativa à adjudicação de contratos nos domínios da defesa e da segurança***, se for caso disso.
[6] Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de	[6] Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de

25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).	25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Or. en

Alteração 69
Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Em consonância com o objetivo de promover a autonomia estratégica da União, sempre que esta conceda apoio financeiro ao abrigo do programa, deve ser dada prioridade aos produtos e tecnologias desenvolvidos através do programa quando os Estados-Membros pretenderem adquirir produtos ou tecnologias disponíveis no mercado europeu.

Or. en

Alteração 70
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A Comissão pode confiar parte da execução do programa às entidades a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. Tendo em conta as suas competências especializadas, a Comissão poderá confiar tal papel à Agência	***Suprimido***

Europeia de Defesa.

Or. fr

Alteração 71
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A Comissão pode confiar parte da execução do programa às entidades a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. Tendo em conta as suas competências especializadas, a Comissão poderá confiar tal papel à Agência Europeia de Defesa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 72
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Tendo em conta as especificidades do setor, na prática, nenhum projeto em regime de colaboração entre empresas pode ser iniciado sem que os Estados-Membros tenham primeiro decidido apoiar tal projeto. Após terem definido ***as prioridades comuns a nível da União em termos de capacidades de defesa, e tendo igualmente em conta, se for caso disso,*** as iniciativas de cooperação ***desenvolvidas a nível regional***, os Estados-Membros devem ***identificar e consolidar as exigências militares e definir*** as	(7) Tendo em conta as especificidades do setor, na prática, nenhum projeto em regime de colaboração entre empresas ***europeias*** pode ser iniciado sem que os Estados-Membros tenham primeiro decidido apoiar tal projeto. Após terem definido as iniciativas de cooperação, os Estados-Membros devem ***precisar*** as especificações técnicas do projeto. Podem também nomear um gestor de projeto, que será responsável pela direção dos trabalhos relacionados com o desenvolvimento de um projeto em regime de colaboração.

especificações técnicas do projeto. Podem também nomear um gestor de projeto, que será responsável pela direção dos trabalhos relacionados com o desenvolvimento de um projeto em regime de colaboração.

Or. fr

Alteração 73
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Tendo em conta as especificidades do setor, ***na prática,*** nenhum projeto em regime de colaboração entre empresas ***pode*** ser iniciado sem que os Estados-Membros tenham primeiro decidido apoiar tal projeto. Após terem definido as prioridades comuns ***a nível da União em termos de capacidades de defesa, e tendo igualmente em conta, se for caso disso, as iniciativas de cooperação desenvolvidas a nível regional***, os Estados-Membros devem identificar e consolidar as exigências militares e definir as especificações técnicas do projeto. Podem também nomear um gestor de projeto, que será responsável pela direção dos trabalhos relacionados com o desenvolvimento de um projeto em regime de colaboração.	(7) Tendo em conta as especificidades do setor, nenhum projeto em regime de colaboração entre empresas ***deve*** ser iniciado sem que os Estados-Membros tenham primeiro decidido apoiar tal projeto. Após terem definido as prioridades comuns ***por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades no âmbito da Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD)***, os Estados-Membros devem identificar e consolidar as exigências militares e definir as especificações técnicas do projeto. Podem também nomear um gestor de projeto, que será responsável pela direção dos trabalhos relacionados com o desenvolvimento de um projeto em regime de colaboração.

Or. en

Alteração 74
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Tendo em conta as especificidades do setor, na prática, nenhum projeto em regime de colaboração entre empresas pode ser iniciado sem que os Estados-Membros tenham primeiro decidido apoiar tal projeto. Após terem definido as prioridades comuns a nível da União em termos de capacidades de defesa, e tendo igualmente em conta, se for caso disso, as iniciativas de cooperação desenvolvidas a nível regional, os Estados-Membros devem identificar e consolidar as exigências ***militares*** e definir as especificações técnicas do projeto. ***Podem*** também nomear um gestor de projeto, que será responsável pela direção dos trabalhos relacionados com o desenvolvimento de um projeto em regime de colaboração.	(7) Tendo em conta as especificidades do setor, na prática, nenhum projeto em regime de colaboração entre empresas pode ser iniciado sem que os Estados-Membros tenham primeiro decidido apoiar tal projeto. Após terem definido as prioridades comuns a nível da União em termos de capacidades de defesa, e tendo igualmente em conta, se for caso disso, as iniciativas de cooperação desenvolvidas a nível regional, os Estados-Membros devem identificar e consolidar as exigências ***de defesa*** e definir as especificações técnicas do projeto. ***Devem*** também nomear um gestor de projeto, que será responsável pela direção dos trabalhos relacionados com o desenvolvimento de um projeto em regime de colaboração.

Or. es

Alteração 75
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) É igualmente necessária uma explicação suplementar sobre o estatuto de terceiros que conste dos critérios de elaboração dos projetos, relativamente aos Estados que possam ou não estar envolvidos, e que inclua uma distinção entre os Estados pertencentes à NATO mas não membros da UE e outros Estados terceiros, sendo ainda necessário estabelecer critérios de atribuição que respeitem a proporcionalidade em relação à situação e ao contexto alargado da situação interna de cada Estado-Membro e da sua contribuição para o esforço conjunto geral no domínio da defesa.

Or. ro

Alteração 76
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Nos casos em que as ações apoiadas pelo programa sejam geridas por um gestor de projeto nomeado pelos Estados-Membros, a Comissão deve informar esse gestor antes da execução do pagamento ao beneficiário da ação elegível, por forma a que o gestor do projeto possa assegurar o cumprimento dos prazos pelos beneficiários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 77
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Nos casos em que as ações apoiadas pelo programa sejam geridas por um gestor de projeto nomeado pelos Estados-Membros, a Comissão deve ***informar*** esse gestor antes da execução do pagamento ao beneficiário da ação elegível, por forma a que o gestor do projeto possa assegurar o cumprimento dos prazos pelos beneficiários.	(8) Nos casos em que as ações apoiadas pelo programa sejam geridas por um gestor de projeto nomeado pelos Estados-Membros, a Comissão deve ***consultar*** esse gestor ***relativamente aos progressos da ação*** antes da execução do pagamento ao beneficiário da ação elegível, por forma a que o gestor do projeto possa assegurar o cumprimento dos prazos pelos beneficiários.

Or. es

Alteração 78
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A contribuição financeira da União proveniente do orçamento administrativo existente da União deve ser disponibilizada exclusivamente para ações de apoio de natureza administrativa e organizacional, necessárias para estabelecer os mecanismos de cooperação adequados e que conduzam ao desenvolvimento e à execução do programa. As ações executadas ao abrigo do programa devem ser plenamente financiadas pelos Estados-Membros e, caso se justifique, pelo mecanismo Athena.

Or. en

Alteração 79
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O apoio financeiro da União não deve afetar a exportação de produtos, equipamentos ou tecnologias, e não deve afetar a discricionariedade dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de produtos relacionados com a defesa. O apoio financeiro da União não deve afetar as políticas dos Estados-Membros em matéria de exportação de produtos relacionados com a defesa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 80
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***O apoio financeiro da União não deve afetar a exportação de produtos, equipamentos ou tecnologias, e não deve afetar a discricionariedade dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de produtos relacionados com a defesa. O apoio financeiro da União não deve afetar as políticas dos Estados-Membros em matéria de exportação de produtos relacionados com a defesa.***	(9) ***As tecnologias militares ou de dupla utilização apoiadas pelo programa devem ser exportadas apenas para países aliados da OTAN e nações amigas que cumpram plenamente as disposições do Tratado de Comércio de Armas (TCA)***.

Or. en

Alteração 81
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O apoio financeiro da União não deve afetar a exportação de produtos, equipamentos ou tecnologias, e não deve afetar a discricionariedade dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de produtos relacionados com a defesa. O apoio financeiro da União não deve afetar as políticas dos Estados-Membros em matéria de exportação de produtos relacionados com a defesa.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. fr

Alteração 82
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.	(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa ***desenvolvidos na União e detidos por Estados-Membros, bem como, em geral, das tecnologias reconhecidas como estratégicas pela Agência Europeia de Defesa***.

Or. fr

Justificação

Autonomia estratégica da defesa europeia.

Alteração 83
Virginie Rozière, Pina Picierno, Nicola Danti, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de	(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade ***e a integração*** da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de

projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.	desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, ***as normas,*** a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa***, bem como a ações que visem desenvolver as competências dos trabalhadores da indústria de defesa***.

Or. en

Alteração 84
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a ***competitividade*** da indústria de defesa da União ***mediante uma redução*** dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.	(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a ***integração*** da indústria de defesa da União ***suportando uma parte*** dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio, ***bem como ações destinadas a converter linhas de produção militares em linhas de produção civis***. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.

Or. en

Alteração 85
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sendo o objetivo do programa ***apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos*** riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser ***elegíveis para dele beneficiarem*** ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação***,*** a certificação ***e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio***. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.	(10) Sendo o objetivo do programa ***aumentar o nível de eficiência da cooperação entre os Estados-Membros e reduzir os*** riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação ***na indústria de defesa***, devem ser ***consideradas no âmbito do programa as*** ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação ***e*** a certificação. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.

Or. en

Alteração 86
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a	(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a

prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.	prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio ***que se reflitam posteriormente no desenvolvimento tecnológico***. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.
	Or. ro

Alteração 87
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. ***Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.***	(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um ***novo*** produto ou uma ***nova*** tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio.
	Or. en

Alteração 88
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa ***da*** União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.	(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa ***na*** União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.

Or. fr

Alteração 89
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de três empresas com sede em pelo menos ***dois*** Estados-Membros diferentes.	(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas ***públicas ou privadas*** em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de três empresas com sede em pelo menos ***três*** Estados-Membros diferentes.

Or. en

Alteração 90
Arndt Kohn, Jens Geier, Constanze Krehl

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de ***três*** empresas com sede em pelo menos ***dois*** Estados-Membros diferentes.	(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de ***quatro*** empresas com sede em pelo menos ***três*** Estados-Membros diferentes.

Or. en

Alteração 91
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de ***três*** empresas com sede em pelo menos ***dois*** Estados-Membros diferentes.	(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de ***quatro*** empresas com sede em pelo menos ***quatro*** Estados-Membros diferentes.

Or. en

Alteração 92
Lara Comi

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Dado que o programa visa em	(11) Dado que o programa visa em

particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de três empresas com sede em pelo menos ***dois*** Estados-Membros diferentes.	particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de três empresas com sede em pelo menos ***três*** Estados-Membros diferentes.

Or. en

Justificação

Devem ser investidos recursos do orçamento da UE para incentivar modelos de cooperação que ainda não existam ou não sejam suficientemente explorados. Na verdade, os projetos bilaterais no domínio da defesa são já uma prática comum na cooperação europeia no domínio da defesa, apesar de os equipamentos mais bem-sucedidos resultantes de iniciativas multilaterais europeias (nomeadamente o Eurofighter Typhoon, o Panavia Tornado, etc.) se estarem a aproximar do período de desmobilização.

Como tal, deve ser exigido um número mínimo de três Estados-Membros.

Alteração 93
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser ***elegíveis para financiamento ao abrigo*** do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de três empresas com sede em pelo menos dois Estados-Membros diferentes.	(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros ***e entre Estados-Membros***, as ações devem ser ***consideradas no âmbito*** do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de três empresas com sede em pelo menos dois Estados-Membros diferentes.

Or. en

Alteração 94
Virginie Rozière, Pina Picierno, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns deve ser uma condição indispensável para beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.	(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações ***e/ou as normas*** técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações ***e/ou normas*** técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas ***e/ou normas*** comuns deve ser uma condição indispensável para beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações ***e/ou normas*** técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.

Or. en

Alteração 95
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as	(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns ***que promovem a interoperabilidade***. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de

especificações técnicas comuns deve ser uma condição indispensável para beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.

desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns deve ser uma condição indispensável para beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.

Or. es

Alteração 96
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns deve ser uma condição indispensável para beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.	(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns deve ser uma condição ***de base*** indispensável para beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.

Or. en

Alteração 97
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns deve ser uma condição indispensável para beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.	(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns deve ser uma condição indispensável para beneficiar do apoio ***administrativo*** da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.

Or. en

Alteração 98
Lara Comi

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao	(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao

abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.	abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros***, a menos que essas infraestruturas, equipamentos, bens e recursos não estejam disponíveis na União e a sua utilização não comprometa a segurança da União***.

Or. en

Justificação

Pode dar-se o caso de ser necessário desenvolver projetos em instalações que apenas estejam disponíveis em países terceiros. Estas situações apenas podem ocorrer se as infraestruturas do país terceiro apresentarem características únicas que não estejam disponíveis nas infraestruturas ou instalações da UE.

Alteração 99
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Uma vez que o programa visa reforçar a ***competitividade*** da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos ***beneficiários*** e subcontratantes em ações ***financiadas*** ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.	(13) Uma vez que o programa visa reforçar a ***eficiência da cooperação*** da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos ***participantes*** e subcontratantes em ações ***apoiadas*** ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros ***nem ser objeto de controlo ou de restrições impostos por países terceiros ou por empresas ou entidades públicas de países terceiros***.

Or. en

Alteração 100
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos**,** os bens ***e os recursos*** utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.	(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União ***e consolidar a autonomia estratégica da União em matéria de defesa, com plena independência face a países terceiros***, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de ***defesa e*** segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos ***e*** os bens utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.

Or. fr

Justificação

Autonomia estratégica da defesa europeia, com plena independência face a países terceiros. Determinados recursos têm necessariamente de ser importados pela União Europeia.

Alteração 101
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na	(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União ***e contribuir para a autonomia estratégica da União em***

União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.	***matéria de defesa***, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.
	Or. es

Alteração 102
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa ***da*** União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.	(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa ***na*** União ***Europeia***, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.
	Or. fr

Alteração 103
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e ***efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus***. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.	(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades ***que estejam*** estabelecidas na União e ***aí tenham as suas estruturas de gestão executiva***. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.

Or. en

Alteração 104
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Uma vez que o programa visa reforçar a ***competitividade*** da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.	(13) Uma vez que o programa visa reforçar a ***integração*** da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.

Or. en

Alteração 105
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Para alcançar os objetivos do programa, as empresas beneficiárias devem poder cooperar com empresas estabelecidas em países terceiros, em especial se estas últimas tiverem competências especializadas pertinentes para o projeto financiado. No entanto, essas empresas não devem estar localizadas em países terceiros que não estejam identificados no programa de trabalho. Se for caso disso e, em especial, se estiverem em causa os objetivos da Política Comum de Segurança e Defesa da União ou os interesses da União no que diz respeito à propriedade intelectual, deve ser adotada uma abordagem mais cautelosa.

Or. en

Alteração 106
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As ações elegíveis desenvolvidas no âmbito da Cooperação Estruturada Permanente, no quadro institucional da União, devem assegurar uma cooperação estreita e permanente entre empresas nos diferentes Estados-Membros, contribuindo assim diretamente para os objetivos do	(14) As ações elegíveis desenvolvidas no âmbito da Cooperação Estruturada Permanente, no quadro institucional da União, ***uma cooperação acordada e assinada pelos ministros dos Negócios Estrangeiros e pelos ministros da Defesa de 23 Estados-Membros em 13 de***

programa. Esses projetos devem, por isso, beneficiar de uma taxa de financiamento mais elevada.

novembro de 2017, devem assegurar uma cooperação estreita e permanente entre empresas nos diferentes Estados-Membros, contribuindo assim diretamente para os objetivos do programa. Esses projetos devem, por isso, beneficiar de uma taxa de financiamento mais elevada.

Or. es

Alteração 107
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As ações elegíveis desenvolvidas no âmbito da Cooperação Estruturada Permanente, no quadro institucional da União, devem assegurar uma cooperação estreita e permanente entre empresas nos diferentes Estados-Membros, contribuindo assim diretamente para os objetivos do programa. Esses projetos devem, por isso, beneficiar de ***uma taxa de financiamento mais elevada***.	(14) As ações elegíveis desenvolvidas no âmbito da Cooperação Estruturada Permanente, no quadro institucional da União, devem assegurar uma cooperação estreita e permanente entre empresas nos diferentes Estados-Membros, contribuindo assim diretamente para os objetivos do programa. Esses projetos devem, por isso, beneficiar de ***um apoio administrativo acrescido por parte da Comissão***.

Or. en

Alteração 108
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A fim de evitar novas divisões e o aprofundamento das disparidades entre as indústrias de defesa de outros países e as dos Estados-Membros da União Europeia, seria útil identificar termos e condições

	que facilitem e promovam a participação em projetos de Estados de áreas geográficas distintas.

Or. ro

Alteração 109
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Se um consórcio de empresas desejar participar numa ação elegível ao abrigo do programa e se a assistência financeira da União for prestada sob a forma de subvenção, o consórcio deve designar um dos seus membros como coordenador, que será o principal ponto de contacto com a Comissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 110
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Se um consórcio de empresas desejar participar numa ação elegível ao abrigo do programa e se a assistência financeira da União for prestada sob a forma de subvenção, o consórcio deve designar um dos seus membros como coordenador, que será o principal ponto de contacto com a Comissão.	(15) Se um consórcio de empresas desejar participar numa ação elegível ao abrigo do programa e se a assistência financeira da União for prestada sob a forma de subvenção, o consórcio deve designar um dos seus membros como coordenador, que será o principal ponto de contacto com a Comissão ***e apresentará periodicamente relatórios às instituições da União sobre a evolução das ações***

financiadas ao abrigo do programa.

Or. en

Alteração 111
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. Se for caso disso, podem igualmente ser tomadas em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.	(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. ***O Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, publicado em 30 de novembro de 2016 pela Comissão, salientou a necessidade de otimizar as sinergias entre os planos civil e militar, nomeadamente nos domínios da política espacial, da cibersegurança, da ciberdefesa e em matéria de segurança marítima.*** Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. Se for caso disso, podem igualmente ser tomadas em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.

Or. es

Alteração 112
Liisa Jaakonsaari, Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. Se for caso disso, podem igualmente ser tomadas em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.	(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União ***e em conformidade com a legislação internacional, tendo também em conta as preocupações relativas aos sistemas automatizados de armas mortíferas expressas na Convenção das Nações Unidas sobre Certas Armas Convencionais e na resolução do Parlamento Europeu, de 27 de fevereiro de 2014, sobre a utilização de veículos aéreos não tripulados armados***. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. Se for caso disso, podem igualmente ser tomadas em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.

Or. en

Alteração 113
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa ***da*** União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. ***Se for caso disso, podem igualmente ser tomadas em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.***	(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa ***na*** União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada.

Or. fr

Alteração 114
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. ***Se for caso disso, podem igualmente ser tomadas em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.***	(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União ***definidos objetivamente no contexto da Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD)***. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros ***no contexto da PCSD*** deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada.

Or. en

Alteração 115
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e	(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e

para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. Se for caso disso, ***podem*** igualmente ser tomadas em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.	para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. Se for caso disso, ***devem*** igualmente ser tomadas em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação ***empreendidas*** no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.

Or. en

Alteração 116
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) ***A fim de velar pela viabilidade das ações financiadas, um critério para a atribuição de financiamento para as mesmas deve ser o compromisso dos*** Estados-Membros ***de contribuírem de forma efetiva para o financiamento da ação***.	(17) ***Os*** Estados-Membros ***devem ponderar recorrer ao já existente mecanismo intergovernamental Athena da Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD) para o cofinanciamento de ações ao abrigo do programa***.

Or. en

Alteração 117
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) No intuito de assegurar que as ações ***financiadas contribuirão*** para ***a competitividade*** da indústria da defesa europeia, devem as mesmas ser orientadas para o mercado e ser determinadas pela procura. Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já se terem comprometido no sentido de, em conjunto, produzirem e adquirirem o produto final ou a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deve ser tido em conta nos critérios de atribuição.	(18) No intuito de assegurar que as ações ***contribuem*** para ***um maior nível de eficiência*** da indústria da defesa europeia, devem as mesmas ser orientadas para o mercado e ser determinadas pela procura. Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já se terem comprometido no sentido de, em conjunto, produzirem e adquirirem o produto final ou a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deve ser tido em conta nos critérios de atribuição. ***A fim de reduzir as distorções do mercado no setor da defesa, que frequentemente entravam projetos eficientes, é da máxima importância excluir a atribuição de subsídios à indústria de defesa recorrendo a fundos da União.***

Or. en

Alteração 118
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) No intuito de assegurar que as ações financiadas contribuirão para a competitividade da indústria da defesa europeia, devem as mesmas ser orientadas para o mercado e ser determinadas pela procura. Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já se terem comprometido no sentido de, em conjunto, produzirem e adquirirem o produto final ou a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deve ser tido em conta nos	(18) No intuito de assegurar que as ações financiadas contribuirão para a competitividade ***e eficiência*** da indústria da defesa europeia, devem as mesmas ser orientadas para o mercado e ser determinadas pela procura. Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já se terem comprometido no sentido de, em conjunto, produzirem e adquirirem o produto final ou a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deve

critérios de atribuição.	ser tido em conta nos critérios de atribuição.

Or. es

Alteração 119
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) No intuito de assegurar que as ações financiadas ***contribuirão*** para a competitividade da indústria da defesa europeia, devem as mesmas ser orientadas para o mercado e ser determinadas pela procura. Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já se terem comprometido no sentido de, em conjunto, produzirem ***e*** adquirirem o produto final ou a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deve ser tido em conta nos critérios de atribuição.	(18) No intuito de assegurar que as ações financiadas ***contribuem*** para a competitividade da indústria da defesa europeia, devem as mesmas ser orientadas para o mercado e ser determinadas pela procura. Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já se terem comprometido no sentido de, em conjunto, ***desenvolverem,*** produzirem ***ou*** adquirirem o produto final ou a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deve ser tido em conta nos critérios de atribuição.

Or. en

Alteração 120
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder 20 % dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos	***Suprimido***

custos elegíveis deve, no entanto, ser coberta para as outras ações na fase de desenvolvimento.

Or. en

Alteração 121
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder ***20*** % dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos custos elegíveis deve, no entanto, ser coberta para as outras ações na fase de desenvolvimento.	(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder***, no máximo, 30*** % dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos custos elegíveis deve, no entanto, ser coberta para as outras ações na fase de desenvolvimento.

Or. ro

Alteração 122
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder ***20 %*** dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos custos elegíveis deve, no entanto, ser coberta para as outras ações na fase de	(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder ***50 %*** dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos custos elegíveis deve, no entanto, ser coberta para as outras ações na fase de

desenvolvimento.	desenvolvimento.

Or. en

Alteração 123
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder 20 % dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. ***A totalidade*** dos custos elegíveis ***deve***, no entanto, ser ***coberta*** para as outras ações na fase de desenvolvimento.	(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder 20 % dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. ***Até 50 %*** dos custos elegíveis ***devem***, no entanto, ser ***cobertos*** para as outras ações na fase de desenvolvimento.

Or. en

Alteração 124
Lara Comi

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder 20 % dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos custos ***elegíveis*** deve, no entanto, ser coberta para as outras ações na fase de desenvolvimento.	(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder 20 % dos custos totais elegíveis da ação quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos custos deve, no entanto, ser coberta para as outras ações na fase de desenvolvimento.

Or. en

Justificação

Para além de contradizer o artigo 11.º, n.º 1, do mesmo documento, em que é explicitamente mencionada a cobertura do «custo total», a ideia de cobrir apenas os custos elegíveis é contrária às especificidades do setor da defesa. O desenvolvimento de capacidades militares é um processo longo e arriscado, dado que o sucesso de um projeto depende exclusivamente da decisão final dos Estados de adquirir e contratar o produto. Por estes motivos, determinados regulamentos aplicados pelos Estados-Membros já apresentam definições adequadas de «custo total» e preveem o seu reembolso integral. Esta questão também tem sido abordada por vários países terceiros: os Estados Unidos, por exemplo, apoiam as suas indústrias através de mecanismos de reembolso dos custos com cobertura total dos custos diretos e indiretos. Por conseguinte, para que o programa seja verdadeiramente bem-sucedido e a fim de promover a competitividade a longo prazo da base industrial e tecnológica da defesa da UE, é necessário que os seus custos sejam reembolsados a um nível que cubra a totalidade dos custos suportados, de modo a oferecer às empresas incentivos que estejam em consonância com os dos Estados-Membros e sejam pelo menos comparáveis, se não iguais, aos oferecidos por países terceiros e concorrentes internacionais.

Alteração 125
Richard Sulík

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) Um dos obstáculos a uma indústria de defesa europeia mais competitiva e baseada no mercado reside no facto de, em alguns casos, os Estados-Membros ou as autoridades competentes decidirem obter novos produtos de defesa sem um procedimento de contratação pública adequado para ocultar determinadas informações sobre os produtos obtidos, mesmo em casos em que tal pouco ou nada se justifica. Como tal, também esta situação deve ser analisada no quadro do programa e devem ser tomadas medidas adequadas para tornar a indústria de defesa europeia mais competitiva e baseada no mercado sem custos adicionais para o programa.

Or. en

Alteração 126
Arndt Kohn

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) Deve ser possível cobrir 70 % dos custos elegíveis em ações empreendidas por PME.

Or. en

Alteração 127
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***Como o apoio da União visa reforçar a competitividade do setor e apenas diz respeito à fase específica de desenvolvimento,*** a Comissão ***não*** deve ter a titularidade ou ***ter*** direitos de propriedade intelectual sobre os produtos ou tecnologias resultantes das ações financiadas. O regime de direitos de propriedade intelectual aplicável será definido contratualmente ***pelos*** beneficiários.	(20) A Comissão deve ter a titularidade ou ***os*** direitos de propriedade intelectual sobre os produtos ou tecnologias resultantes das ações financiadas. O regime de direitos de propriedade intelectual aplicável será definido contratualmente ***entre a Comissão e os*** beneficiários.

Or. en

Alteração 128
Igor Šoltes

Proposta de regulamento

Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Como o apoio da União visa reforçar a ***competitividade do*** setor e apenas diz respeito à fase específica de desenvolvimento, a Comissão não deve ter a titularidade ou ter direitos de propriedade intelectual sobre os produtos ou tecnologias resultantes das ações ***financiadas***. O regime de direitos de propriedade intelectual aplicável será definido contratualmente pelos ***beneficiários***.	(20) Como o apoio da União visa reforçar a ***eficiente cooperação no*** setor e apenas diz respeito à fase específica de desenvolvimento, a Comissão não deve ter a titularidade ou ter direitos de propriedade intelectual sobre os produtos ou tecnologias resultantes das ações ***apoiadas***. O regime de direitos de propriedade intelectual aplicável será definido contratualmente pelos ***participantes***.

Or. en

Alteração 129
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho ***plurianual*** em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (***a seguir, designado*** «comité do programa»). ***À luz da política da União para*** as pequenas e médias empresas (***PME***), ***consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o*** programa de trabalho ***reflita e permita essa participação transfronteiriça das PME e que, por conseguinte, uma parte do orçamento total beneficie essas***	(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho ***de dois anos*** em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros («***o*** comité do programa»). As ***micro,*** pequenas e médias empresas (***MPME***) ***e as empresas intermédias são, em muitos Estados-Membros, o sustentáculo do setor da defesa e são fundamentais para a base industrial da defesa e para a cadeia de valor. Ao mesmo tempo, são a parte mais vulnerável da cadeia de abastecimento no domínio da defesa no que se refere ao acesso ao capital necessário para novos investimentos. Por conseguinte, deve ser dada particular atenção à garantia de uma participação adequada das MPME***

ações.	***no*** programa de trabalho ***e em todas as etapas da sua execução***.

Or. en

Alteração 130
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho plurianual em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e permita essa participação transfronteiriça das PME e que, por conseguinte, uma parte do orçamento total beneficie essas ações.	(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho plurianual em conformidade com os objetivos do programa***, especialmente com o objetivo em matéria de competitividade***. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e permita essa participação transfronteiriça das PME e que, por conseguinte, uma parte do orçamento total beneficie essas ações.

Or. es

Alteração 131
Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho plurianual em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e permita essa participação transfronteiriça das PME e que, por conseguinte, uma parte do orçamento total beneficie essas ações.	(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho plurianual em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e permita essa participação transfronteiriça das PME e que, por conseguinte, uma parte ***equivalente a, pelo menos, 10 %*** do orçamento total beneficie essas ações.

Or. en

Alteração 132
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho plurianual em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e permita essa participação transfronteiriça das PME e que, por conseguinte, uma parte do orçamento total beneficie essas ações.

Or. fr

Alteração 133
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho plurianual em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e permita essa participação transfronteiriça das PME e que, por conseguinte, ***uma parte*** do orçamento total ***beneficie*** essas ações.	(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho plurianual em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e permita essa participação transfronteiriça das PME e que, por conseguinte, ***pelo menos 10 %*** do orçamento total ***beneficiem*** essas ações.

Or. fr

Justificação

Importa ter em conta as PME, reservando-lhes uma categoria de projetos e garantindo que, pelo menos, 10 % do orçamento do programa sejam destinados à participação transfronteiras das PME.

Alteração 134
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) É necessária também a criação, quer no comité de Estados-Membros, quer como elemento separado, de um organismo de supervisão e verificação da execução do programa e das ações de financiamento.

Or. ro

Alteração 135
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de beneficiar dos seus conhecimentos especializados no setor da defesa, será atribuído à Agência Europeia de Defesa o estatuto de observador no comité de Estados-Membros. O Serviço Europeu para a Ação Externa deve também colaborar com o comité do programa.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 136

Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para a seleção das ações a financiar pelo programa, a Comissão ou as entidades a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 966/2012 devem organizar concursos, tal como previsto nesse regulamento. Após avaliação das candidaturas recebidas com o auxílio de peritos independentes, a Comissão selecionará as ações a financiar ao abrigo do programa. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para a adoção e execução do programa de trabalho, bem como para a atribuição do financiamento às ações selecionadas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[7].	(23) Para a seleção das ações a financiar pelo programa, a Comissão ou as entidades a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 966/2012 devem organizar concursos, tal como previsto nesse regulamento. Após avaliação das candidaturas recebidas com o auxílio de ***um comité de*** peritos independentes, ***selecionado de forma transparente e composto por deputados ao Parlamento Europeu, representantes da Comissão e peritos no domínio da defesa provenientes do meio universitário, de grupos de reflexão ou de outras partes interessadas, exceto, para evitar qualquer parcialidade, representantes das empresas do setor da defesa,*** a Comissão selecionará as ações a financiar ao abrigo do programa. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para a adoção e execução do programa de trabalho, bem como para a atribuição do financiamento às ações selecionadas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[7].
[7] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.	[7] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

Or. en

Alteração 137
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para a seleção das ações a ***financiar*** pelo programa, a Comissão ou as entidades a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 966/2012 devem organizar concursos, tal como previsto nesse regulamento. Após avaliação das candidaturas recebidas com o auxílio de peritos independentes, a Comissão selecionará as ações a ***financiar*** ao abrigo do programa. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para a adoção e execução do programa de trabalho, bem como para a atribuição do ***financiamento*** às ações selecionadas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[7].	(23) Para a seleção das ações a ***apoiar*** pelo programa, a Comissão ou as entidades a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 966/2012 devem organizar concursos, tal como previsto nesse regulamento. Após avaliação das candidaturas recebidas com o auxílio de peritos independentes, a Comissão selecionará as ações a ***apoiar*** ao abrigo do programa. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para a adoção e execução do programa de trabalho, bem como para a atribuição do ***apoio*** às ações selecionadas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[7] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

Or. en

Alteração 138
Maria Grapini

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para a seleção das ações a financiar pelo programa, a Comissão ou as entidades a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 966/2012 devem organizar concursos, tal como previsto nesse regulamento. Após avaliação das candidaturas recebidas com o auxílio de peritos independentes, a Comissão selecionará as ações a financiar ao abrigo do programa. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para a adoção e execução do programa de trabalho, bem como para a atribuição do financiamento às ações selecionadas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[7].	(23) Para a seleção das ações a financiar pelo programa, a Comissão ou as entidades a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 966/2012 devem organizar concursos, tal como previsto nesse regulamento. Após avaliação das candidaturas recebidas com o auxílio de peritos independentes ***de diferentes países***, a Comissão selecionará as ações a financiar ao abrigo do programa. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para a adoção e execução do programa de trabalho, bem como para a atribuição do financiamento às ações selecionadas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[7].
_____	_____
[7] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.	[7] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

Or. ro

Alteração 139
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) No processo de acompanhamento

e controlo das exportações de armas e tecnologias produzidas com financiamento da União para países não pertencentes à OTAN ou à UE e sem estatuto equivalente a países da OTAN, a Comissão deve ser assistida por uma instância de supervisão composta por representantes do Parlamento Europeu, da Comissão, do Serviço Europeu para a Ação Externa e dos Estados-Membros («a Instância de Supervisão»).

Or. en

Alteração 140
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Os peritos independentes que participem no processo de avaliação das propostas recebidas pela Comissão no quadro deste programa devem ser objeto de escrutínio para prevenir eventuais conflitos de interesses ou riscos no plano da confidencialidade; os resultados deste escrutínio devem ser comunicados aos requerentes de financiamento.

Or. fr

Alteração 141
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da intervenção	(25) A Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da intervenção

no final do programa, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.	no final do programa, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global. ***Caso se considere que a participação das PME é reduzida, a Comissão deverá analisar as razões desta situação e propor, sem demora, novas medidas adequadas para que as PME possam aumentar a sua participação.***
	Or. en

Alteração 142
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da intervenção no final do programa, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.	(25) A Comissão deve elaborar ***um relatório intercalar no fim do primeiro ano de execução da intervenção e*** um relatório sobre a execução da intervenção no final do programa, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.
	Or. en

Alteração 143
Virginie Rozière, Pina Picierno, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A Comissão deve elaborar ***um relatório*** sobre a execução da intervenção no final do programa, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.	(25) A Comissão deve elaborar ***relatórios*** sobre a execução da intervenção ***no final do primeiro ano e*** no final do programa, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.

Or. en

Alteração 144
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da intervenção no final ***do programa***, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.	(25) A Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução ***e avaliação*** da intervenção no final ***de cada exercício***, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.

Or. en

Alteração 145

Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da intervenção no final do programa, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e***, sempre que possível,*** impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.	(25) A Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da intervenção no final do programa, onde analisará as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e impacto obtido. Este relatório deverá analisar também a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.

Or. ro

Alteração 146
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa Europeia (a seguir, designado por «programa»), ***para uma ação da União Europeia,*** para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020.	É instituído um ***mecanismo de cooperação europeu entre a Comissão, os Estados-Membros e as empresas, destinado a apoiar o desenvolvimento e a execução de um*** Programa ***Comum*** Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa Europeia (a seguir, designado por «programa»), para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020.

Or. en

Justificação

A Agência Europeia de Defesa (AED) não conseguiu, até hoje, imprimir um caráter europeu aos projetos de investigação, desenvolvimento e contratação pública dos Estados-Membros

no setor da defesa. A fim de reforçar a cooperação eficiente entre os Estados-Membros no que diz respeito às capacidades de defesa, a Comissão Europeia deve ser encarregada de garantir a viabilização de uma cooperação eficiente ao nível europeu e deve disponibilizar as suas capacidades administrativas para a instituição e manutenção de um mecanismo de cooperação entre os Estados-Membros e com as empresas.

Alteração 147
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O programa tem os seguintes objetivos:	***Os Estados-Membros devem cooperar entre si e com a Comissão de forma transparente para adotarem e executarem*** o programa***, que*** tem os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 148
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;	a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União ***e consolidar a autonomia estratégica da União em matéria de defesa e segurança,*** por meio do apoio a ações ***realizadas no território da União*** na sua fase de desenvolvimento***, nos termos definidos no artigo 6.º***;

Or. fr

Justificação

O termo «autonomia estratégica» foi utilizado pelo Conselho nas suas conclusões de 28 de junho de 2016 sobre uma estratégia global para a política externa e de segurança da União

Europeia. Termo «segurança»: no futuro o peso dos aspetos relacionados com a cibersegurança vai crescer, o que se reflete na importância dada a este termo. A referência ao artigo 6.º especifica em que consiste a fase de desenvolvimento.

Alteração 149
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União*** por meio do apoio a ações na ***sua*** fase de desenvolvimento;	a) ***Aumentar a cooperação eficiente entre os Estados-Membros*** por meio do apoio a ações ***no território da União*** na fase de desenvolvimento ***da indústria de defesa***;

Or. en

Alteração 150
Virginie Rozière, Pina Picierno, Nicola Danti, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;	a) Promover ***a integração,*** a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento ***e do apoio ao desenvolvimento e aquisição de novas competências dos trabalhadores no setor da defesa que permitirão que a indústria de defesa europeia crie soluções de alta tecnologia num contexto mundial***;

Or. en

Alteração 151
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;	a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento***, sendo os beneficiários empresas estabelecidas na União, com base em concursos públicos***;

Or. ro

Alteração 152
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;	a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União e ***contribuir para a autonomia estratégica da União em matéria de defesa,*** por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;

Or. es

Alteração 153
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;	a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa da União por meio do apoio a ações ***transfronteiriças*** na sua fase de

desenvolvimento;

Or. en

Alteração 154
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa ***da*** União por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;	a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa ***na*** União ***Europeia*** por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;

Or. fr

Alteração 155
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover ***a competitividade e*** a capacidade de inovação da indústria de defesa da União por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;	a) Promover a capacidade de inovação da indústria de defesa da União***, em especial da ciberdefesa,*** por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;

Or. en

Alteração 156
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;	b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União***, a fim de evitar as duplicações e promover a interoperabilidade e a normalização. Sempre que adequado, as ações, iniciativas e prioridades regionais e internacionais, incluindo as inseridas no contexto da OTAN, que sirvam os interesses de segurança e defesa da União e não originem duplicações desnecessárias podem ser tidas em conta desde que não excluam a possibilidade de participação de qualquer Estado-Membro da União;***

Or. es

Alteração 157
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;	b) Apoiar e estimular a cooperação entre ***os Estados-Membros e com as*** empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos ***plenamente*** em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União ***no contexto do Plano de Desenvolvimento de Capacidades da Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD)***;

Or. en

Alteração 158
Virginie Rozière, Pina Picierno, Nicola Danti, Sergio Gutiérrez Prieto, Arndt Kohn

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;	b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União***, incluindo o desenvolvimento de capacidades de ciberdefesa e de soluções de cibersegurança para a indústria de defesa***;

Or. en

Alteração 159
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;	b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União***, com vista a reforçar o mercado único da defesa***;

Or. en

Alteração 160
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;	b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, ***na investigação e*** no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;

Or. ro

Alteração 161
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;	b) Apoiar e estimular a cooperação ***transfronteiriça*** entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;

Or. en

Alteração 162
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiar e estimular a cooperação entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;	b) Apoiar e estimular a cooperação ***transfronteiriça*** entre empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível da União;

Or. en

Alteração 163
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Apoiar as empresas na conversão de linhas de produção militares excedentárias em linhas de produção civis;

Or. en

Alteração 164
Virginie Rozière, Pina Picierno, Nicola Danti, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Promover a autonomia estratégica da indústria de defesa da União;

Or. en

Alteração 165
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Orçamento	***Recursos financeiros***

Or. en

Alteração 166
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O montante para a execução do programa ***no período de 2019-2020 é de 500 milhões de euros, a preços correntes***.	***As ações ao abrigo do programa são financiadas pelos Estados-Membros e, caso se justifique, por meio do mecanismo Athena. Apenas as despesas de cariz administrativo e organizacional das instituições que decorram do desenvolvimento e da*** execução do programa ***podem ser financiadas pelo orçamento da União. Os recursos financeiros devem ser retirados dos recursos administrativos existentes disponíveis para as instituições***.

Or. en

Justificação

A indústria do armamento consome já cerca de 200 mil milhões de euros anualmente e, de acordo com a Comissão, há espaço para alcançar economias consideráveis no âmbito da investigação, do desenvolvimento e da contratação no domínio da defesa. Por conseguinte, deverá ser dada prioridade à utilização mais eficiente dos montantes despendidos atualmente e não ao aumento das despesas no orçamento da UE no que diz respeito à indústria do armamento. O orçamento da UE deve ter de cobrir apenas um montante limitado de despesas administrativas relacionadas com o apoio prestado pela Comissão.

Alteração 167
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O montante para a execução do programa no período de 2019-2020 é de ***500*** milhões de euros, a preços correntes.	O montante para a execução do programa no período de 2019-2020 é de ***125*** milhões de euros, a preços correntes***, que deve ser retirado exclusivamente de margens não utilizadas dentro dos limites máximos do quadro financeiro plurianual para 2014-2020***. ***As despesas adicionais no orçamento da União devem ser compensadas por economias nos orçamentos nacionais para a defesa.***

Or. en

Alteração 168
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O montante para a execução do programa no período de 2019-2020 é de 500 milhões de euros, a preços correntes.	O montante para a execução do programa no período de 2019-2020 é de 500 milhões de euros, a preços correntes. ***O financiamento atribuído a cada ação ao abrigo do programa não deve exceder um décimo do montante afeto à execução do programa para o período de 2019-2020.***

Or. en

Alteração 169
Virginie Rozière, Pina Picierno, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari

Proposta de regulamento

Artigo 3.° – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A contribuição a partir do orçamento da União deve ser progressivamente autorizada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no âmbito dos processos orçamentais anuais. Para o efeito, a autoridade orçamental deve recorrer, sempre que tal se justifique, a todos os meios disponíveis ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em especial a margem global relativa às autorizações, a margem global relativa aos pagamentos e o Instrumento de Flexibilidade.

Or. en

Alteração 170
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os fundos que compõem a dotação financeira mencionada no artigo 3.º, primeiro parágrafo, não podem provir de margens financeiras libertadas de outros programas europeus, como o programa Galileo, mas exclusivamente do quadro financeiro plurianual para 2014-2018.

Or. fr

Alteração 171
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Disposições gerais de financiamento	
1. A assistência financeira da União pode ser prestada através dos tipos de financiamento previstos pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, nomeadamente:	
a) Subvenções;	
b) Instrumentos financeiros;	
c) Contratação pública.	
2. Os tipos de financiamento referidos no n.º 1 do presente artigo e as modalidades de execução serão determinados em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e para gerar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, a carga administrativa e o risco de conflito de interesses.	
3. A assistência financeira da União deve ser executada pela Comissão, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, diretamente ou indiretamente, confiando tarefas de execução orçamental às entidades enumeradas no artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento.	
4. No caso de ser nomeado um gestor de projeto pelos Estados-Membros, a Comissão deve executar os pagamentos aos beneficiários elegíveis depois de informar esse gestor.	

Or. en

Justificação

A indústria do armamento consome já cerca de 200 mil milhões de euros anualmente e, de acordo com a Comissão, há espaço para alcançar economias consideráveis no âmbito da investigação, do desenvolvimento e da contratação no domínio da defesa. Por conseguinte,

deverá ser dada prioridade à utilização mais eficiente dos montantes despendidos atualmente e não ao aumento das despesas no orçamento da UE no que diz respeito à indústria do armamento. O orçamento da UE deve ter de cobrir apenas um montante limitado de despesas administrativas relacionadas com o apoio prestado pela Comissão.

Alteração 172
Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Contratação pública.	c) Contratação pública***, no pleno respeito dos requisitos estabelecidos na Diretiva 2009/81/CE relativa à adjudicação de contratos nos domínios da defesa e da segurança. A utilização de isenções prevista na referida diretiva deve ser devidamente justificada.***

Or. en

Alteração 173
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A assistência financeira da União deve ser executada pela Comissão, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, ***diretamente ou indiretamente, confiando tarefas de execução orçamental às entidades enumeradas*** no artigo 58.º, n.º 1, ***alínea c), do referido regulamento***.	3. A assistência financeira da União deve ser executada pela Comissão, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) nº 966/2012, no artigo 58.º, n.º 1, ***alíneas a) e b)***.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa clarificar e especificar o papel direto da Comissão na execução da assistência financeira da União.

Alteração 174
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***No caso de ser nomeado um gestor de projeto pelos*** Estados-Membros***,*** a Comissão deve executar os pagamentos aos beneficiários elegíveis ***depois de informar esse*** gestor.	4. ***Os*** Estados-Membros ***devem nomear um gestor de projeto que acompanhe o contrato em seu nome e informe*** a Comissão ***sobre o momento em que*** deve executar os pagamentos aos beneficiários elegíveis***. Os beneficiários elegíveis do consórcio devem ter o seu*** gestor ***de projeto, que deve cooperar com o gestor de projeto nomeado pelos Estados-Membros***.

Or. es

Alteração 175
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***No caso de ser nomeado um gestor de projeto pelos*** Estados-Membros***,*** a Comissão ***deve*** executar os pagamentos aos beneficiários elegíveis ***depois de informar esse gestor***.	4. ***Os*** Estados-Membros ***nomeiam um gestor de projeto.*** A Comissão ***consulta este último sobre os progressos realizados no âmbito do projeto e valida-os antes de*** executar os pagamentos aos beneficiários elegíveis.

Or. fr

Justificação

O gestor de projeto é escolhido pelos Estados-Membros, o que o legitima junto destes. A Comissão reserva-se um direito de controlo relativamente aos progressos realizados antes de efetuar o pagamento.

Alteração 176
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Tipos de instrumentos financeiros	
1. Os instrumentos financeiros estabelecidos em conformidade com o Título VIII do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 podem ser utilizados para facilitar o acesso ao financiamento por parte de entidades responsáveis pela execução de ações em conformidade com o artigo 6.º	
2. Podem ser utilizados os seguintes instrumentos financeiros:	
a) Capitais próprios ou quase-capital;	
b) Empréstimos ou garantias;	
c) Instrumentos de partilha de riscos.	

Or. en

Justificação

A indústria do armamento consome já cerca de 200 mil milhões de euros anualmente e, de acordo com a Comissão, há espaço para alcançar economias consideráveis no âmbito da investigação, do desenvolvimento e da contratação no domínio da defesa. Por conseguinte, deverá ser dada prioridade à utilização mais eficiente dos montantes despendidos atualmente e não ao aumento das despesas no orçamento da UE no que diz respeito à indústria do armamento. O orçamento da UE deve ter de cobrir apenas um montante limitado de despesas administrativas relacionadas com o apoio prestado pela Comissão.

Alteração 177
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Ações elegíveis	***Domínios de cooperação***

Or. en

Alteração 178
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa deve apoiar ações levadas a cabo pelos beneficiários na fase de desenvolvimento, que abranjam tanto produtos e tecnologias novos como a modernização dos existentes, visando:	1. O programa deve apoiar ações levadas a cabo pelos beneficiários na fase de desenvolvimento, que abranjam tanto produtos e tecnologias novos como a modernização dos existentes, ***as quais devem preencher os requisitos de independência previstos no artigo 7.º do presente regulamento, bem como os enumerados no considerando 13,*** visando:

Or. fr

Justificação

Para melhorar produtos ou tecnologias existentes, cumpre assegurar que se trata de projetos inicialmente desenvolvidos pelos Estados-Membros e não por um Estado terceiro.

Alteração 179
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

1. O programa deve apoiar ações levadas a cabo pelos beneficiários na fase de desenvolvimento, que abranjam ***tanto*** produtos e tecnologias novos ***como a modernização dos existentes***, visando:	1. O programa deve apoiar ações levadas a cabo pelos beneficiários na fase de desenvolvimento, que abranjam produtos e tecnologias novos, visando:

Or. en

Alteração 180
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa deve ***apoiar*** ações levadas a cabo pelos ***beneficiários*** na fase de desenvolvimento, que abranjam tanto produtos e tecnologias novos como a modernização dos existentes, visando:	1. O programa deve ***identificar e desenvolver*** ações levadas a cabo pelos ***participantes*** na fase de desenvolvimento, que abranjam tanto produtos e tecnologias novos como a modernização dos existentes, visando:

Or. en

Alteração 181
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A conceção de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa, bem como as especificações técnicas sobre as quais essa conceção se baseou;	a) A conceção de um produto ***de defesa ou de um produto que contribua para o objetivo da empresa de converter a sua produção militar em produção civil***, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa, bem como as especificações técnicas sobre as quais essa conceção se baseou;

Or. en

Alteração 182
Virginie Rozière, Pina Picierno, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A conceção de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa, bem como as especificações técnicas sobre as quais essa conceção se baseou;	a) A conceção de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa, bem como as especificações ***e/ou as normas*** técnicas sobre as quais essa conceção se baseou;

Or. en

Alteração 183
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O desenvolvimento de protótipos de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa. Um protótipo é um modelo de um produto ou tecnologia capaz de demonstrar o desempenho desse elemento num ambiente operacional;	b) O desenvolvimento de protótipos de um produto ***de defesa ou de um produto que contribua para o objetivo da empresa de converter a sua produção militar em produção civil***, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa. Um protótipo é um modelo de um produto ou tecnologia capaz de demonstrar o desempenho desse elemento num ambiente operacional;

Or. en

Alteração 184

Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O ensaio de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa;	c) O ensaio de um produto ***de defesa ou de um produto que contribua para o objetivo da empresa de converter a sua produção militar em produção civil***, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa;

Or. en

Alteração 185
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A qualificação de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa. A qualificação consiste na integralidade do processo que demonstra que a conceção de um produto/componente/tecnologia cumpre os requisitos especificados. Este processo proporciona provas objetivas de que os requisitos específicos de uma conceção foram atingidos;	d) A qualificação de um produto ***de defesa ou de um produto que contribua para o objetivo da empresa de converter a sua produção militar em produção civil***, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa. A qualificação consiste na integralidade do processo que demonstra que a conceção de um produto/componente/tecnologia cumpre os requisitos especificados. Este processo proporciona provas objetivas de que os requisitos específicos de uma conceção foram atingidos;

Or. en

Alteração 186

Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A certificação de um produto ou tecnologia de defesa. A certificação é o processo segundo o qual uma autoridade nacional atesta que o produto/componente/tecnologia está em conformidade com os regulamentos aplicáveis;	e) A certificação de um produto ***de defesa, ou de um produto que contribua para o objetivo da empresa de converter a sua produção militar em produção civil,*** ou ***de uma*** tecnologia de defesa. A certificação é o processo segundo o qual uma autoridade nacional atesta que o produto/componente/tecnologia está em conformidade com os regulamentos aplicáveis;

Or. en

Alteração 187
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Estudos, nomeadamente estudos de viabilidade, e outras medidas de acompanhamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 188
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no	2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no

mínimo, ***três*** empresas estabelecidas em pelo menos ***dois*** Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.	mínimo, ***quatro*** empresas estabelecidas em pelo menos ***quatro*** Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.

Or. en

Justificação

Os limiares de participação para as empresas e os Estados-Membros fixados na proposta da Comissão Europeia são demasiado baixos e não constituirão um grande incentivo à criação de novas estruturas de cooperação ao nível da UE.

Alteração 189
Arndt Kohn, Jens Geier, Constanze Krehl

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, ***três*** empresas estabelecidas em pelo menos ***dois*** Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.	2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, ***quatro*** empresas estabelecidas em pelo menos ***três*** Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra. ***O presente número não se aplica a ações destinadas a apoiar a conversão da produção militar em produção civil.***

Or. en

Alteração 190
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos ***dois*** Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.	2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos ***três*** Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.

Or. en

Alteração 191
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos ***dois*** Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.	2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos ***três*** Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.

Or. es

Justificação

O estabelecimento de um número mínimo de três Estados-Membros diferentes permitirá contrariar os projetos bilaterais habituais e encorajar novas parcerias sem comprometer a eficácia e a viabilidade do programa.

Alteração 192
Lara Comi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ação deve ser realizada no	2. A ação deve ser realizada no

quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos ***dois*** Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.	quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos ***três*** Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.

Or. en

Alteração 193
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros diferentes. As empresas ***beneficiárias*** não podem ser efetivamente ***controladas***, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar ***uma à outra***.	2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros diferentes. As empresas ***e os seus subcontratantes participantes*** não podem ser efetivamente ***controlados***, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar ***entre si***.

Or. en

Alteração 194
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas***, direta***	2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros diferentes. As empresas beneficiárias não podem ser efetivamente controladas ***de***

ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.	***forma direta*** pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.

Or. fr

Alteração 195
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 2, «controlo efetivo» significa uma relação constituída por direitos, contratos ou quaisquer outros meios que, individual ou conjuntamente, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito envolvidas, conferem a possibilidade de exercer***, direta ou indiretamente,*** uma influência determinante sobre uma empresa, em especial mediante:	3. Para efeitos do n.º 2, «controlo efetivo» significa uma relação constituída por direitos, contratos ou quaisquer outros meios que, individual ou conjuntamente, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito envolvidas, conferem a possibilidade de exercer ***diretamente*** uma influência determinante sobre uma empresa, em especial mediante:

Or. fr

Justificação

As regras de elegibilidade devem favorecer as ações de consolidação da indústria de defesa europeia, nos casos de projetos que hajam de ser conduzidos por filiais de um mesmo grupo internacional implantadas em vários Estados-Membros.

Alteração 196
Lara Comi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso de ações definidas no n.º 1, alíneas b) a f), a ação deve basear-se em especificações técnicas comuns.	4. No caso de ações definidas no n.º 1, alíneas b) a f), a ação deve basear-se em especificações técnicas comuns. ***Em derrogação do n.º 3, uma empresa que seja controlada por países terceiros ou por***

entidades estabelecidas em países terceiros é elegível se o Estado-Membro no qual a empresa estiver localizada apresentar garantias suficientes, em conformidade com procedimentos nacionais ou disposições contratuais eficazes, de que tal não é contrário aos interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, tal como estabelecido no quadro da Política Externa e de Segurança Comum em consonância com o título V do Tratado da União Europeia.

Or. en

Justificação

a) Sobre o número mínimo de Estados-Membros

Devem ser investidos recursos do orçamento da UE para incentivar modelos de cooperação que ainda não existam ou não sejam suficientemente explorados. Na verdade, os projetos bilaterais no domínio da defesa são já uma prática comum na cooperação europeia no domínio da defesa, apesar de os equipamentos mais bem-sucedidos resultantes de iniciativas multilaterais europeias (nomeadamente o Eurofighter Typhoon, o Panavia Tornado, etc.) se estarem a aproximar do período de desmobilização.

Como tal, deve ser exigido um número mínimo de três Estados-Membros.

b) Sobre a definição de controlo efetivo

Os critérios propostos no artigo 7.º, n.º 1 (50 % da empresa pertencente a um Estado-Membro ou a um cidadão da UE), seriam extremamente onerosos e de aplicação complexa no setor da defesa, dado que todas as grandes empresas das indústrias europeias aeroespaciais e de defesa estão cotadas em bolsa, sendo, desta forma, a sua titularidade influenciada pelas flutuações do mercado. Por conseguinte, uma avaliação adequado do «controlo efetivo» não deverá basear-se na titularidade de ações, mas sim na capacidade do Estado-Membro ou dos nacionais de um Estado-Membro para exercerem uma influência dominante sobre as empresas em virtude de determinadas disposições de governação, contratuais ou regulamentares, como, por exemplo, permitir que o Estado-Membro ou o cidadão de um Estado-Membro detenha uma percentagem de direitos de voto suficiente para exercer uma influência decisiva sobre os órgãos sociais.

Alteração 197
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso de ações definidas no n.º 1, alíneas b) a f), a ação deve basear-se em especificações técnicas comuns.	4. No caso de ações definidas no n.º 1, alíneas b) a f), a ação deve basear-se em especificações técnicas comuns ***que promovam a interoperabilidade***.

Or. es

Alteração 198
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As ações relacionadas com os produtos enumerados no anexo A não são financiadas. As ações relacionadas com os produtos enumerados no anexo B não são financiadas se forem levadas a cabo principalmente para fins de exportação.

Or. en

Justificação

Anexos A e B, ver alterações 271 e 272.

Alteração 199
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. As ações devem estar em consonância com as tarefas mencionadas no artigo 42.º do Tratado da União

Europeia destinadas a assegurar a manutenção da paz, a prevenção de conflitos e reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas.

Or. en

Alteração 200
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As ações que contribuam parcial ou integralmente (partes e componentes, incluindo software, elementos de inteligência artificial e quaisquer tecnologias de dupla utilização pertinentes) e direta ou indiretamente para as seguintes tecnologias são excluídas do programa:
	a) Armas de destruição maciça e tecnologias de ogivas e de mísseis conexas;
	b) Armas e munições proibidas não conformes com o direito internacional, tais como:
	i) munições de dispersão e aspetos afins, em consonância com a Convenção sobre Munições de Dispersão,
	ii) minas antipessoal e aspetos afins, em consonância com a Convenção sobre a proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a Sua Destruição,
	iii) armas incendiárias, incluindo o fósforo branco,
	iv) munições de urânio empobrecido,
	c) Armas totalmente autónomas que permitam a realização de ataques

	mortíferos sem intervenção humana relevante;
	d) Armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) desenvolvidas principalmente para fins de exportação, nomeadamente se nenhum Estado-Membro tiver solicitado a realização da ação.

Or. en

Alteração 201
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. As ações que contribuam parcial ou integralmente (partes e componentes, incluindo software, elementos de inteligência artificial e quaisquer tecnologias de dupla utilização pertinentes) e direta ou indiretamente para a produção de veículos aéreos não tripulados armados são excluídas do programa enquanto não for aprovada uma decisão do Conselho relativa à utilização dessas novas tecnologias militares que sustente o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário e dê resposta a questões relativas, nomeadamente, ao enquadramento jurídico, à proporcionalidade, à proteção dos civis e à transparência.

Or. en

Alteração 202
Igor Šoltes

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. As tecnologias militares ou de dupla utilização apoiadas pelo programa devem ser exportadas apenas para países aliados da OTAN e nações amigas que cumpram plenamente as disposições do Tratado de Comércio de Armas (TCA). Essas exportações devem igualmente cumprir os oito critérios previstos na Posição Comum 2008/944/PESC relativa às exportações de armas. A exportação de resultados da cooperação entre Estados-Membros ao abrigo do programa apenas deve ser autorizada com o acordo de todos os Estados-Membros participantes. A Comissão deve criar um mecanismo de rastreamento para verificar o destino final e os utilizadores finais da tecnologia apoiada pelo programa e apresentar relatórios sobre a sua situação, de seis em seis meses, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 203
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Entidades ***elegíveis***	Entidades ***participantes***

Or. en

Alteração 204
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União***, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de 50 % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias***. ***Além disso, nenhuma das infraestruturas, nenhuns equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação.***	1. Os beneficiários ***e os seus subcontratantes*** devem ser empresas ***públicas ou privadas*** estabelecidas na União.

Or. es

Alteração 205
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União***, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de 50 % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias***. ***Além disso, nenhuma das*** infraestruturas***, nenhuns*** equipamentos, bens e recursos utilizados ***pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em*** ações financiadas ao abrigo do presente programa ***podem*** estar localizados no território ***de países terceiros*** durante todo o	1. Os beneficiários devem ser empresas ***públicas ou privadas*** estabelecidas na União. ***As*** infraestruturas, equipamentos, bens e recursos ***dos beneficiários e dos seus subcontratantes*** utilizados ***para efeitos de*** ações financiadas ao abrigo do presente programa ***devem*** estar localizados no território ***da União*** durante todo o período de duração da ação***, e respetivas estruturas de gestão executiva devem estar estabelecidas na União***. ***No âmbito das ações financiadas ao abrigo do programa, os beneficiários e os seus subcontratantes não devem ser exclusivamente controlados por países***

período de duração da ação.

terceiros ou por entidades estabelecidas em países terceiros. Os beneficiários controlados por países terceiros ou por entidades estabelecidas em países terceiros apenas devem ser considerados entidades elegíveis se o Estado-Membro em que estejam localizados apresentar garantias satisfatórias de que o controlo dos beneficiários por países terceiros ou por entidades estabelecidas em países terceiros não é contrário aos interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 206
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ***beneficiários*** devem ser empresas ***estabelecidas*** na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros ***mais de 50 % da*** empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, nenhuma das infraestruturas, nenhuns equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações ***financiadas ao abrigo do*** presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação.	1. Os ***participantes nas ações previstas no programa*** devem ser empresas ***e respetivos contratantes estabelecidos*** na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros ***a*** empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, nenhuma das infraestruturas, nenhuns equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações ***previstas no*** presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação. ***A utilização dessas infraestruturas, equipamentos, bens e recursos não deve ser objeto de controlo por países terceiros ou entidades estabelecidas em territórios fora da União.***

Or. en

Alteração 207
Lara Comi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União***, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de 50 % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias***. Além disso, nenhuma das infraestruturas, nenhuns equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação.	1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União. Além disso, nenhuma das infraestruturas, nenhuns equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação.

Or. en

Alteração 208
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros ***mais de 50 % da*** empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, nenhuma das infraestruturas, nenhuns equipamentos, bens e recursos	1. Os beneficiários devem ser empresas ***localizadas e*** estabelecidas na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros ***a*** empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, nenhuma das infraestruturas, nenhuns equipamentos, bens e recursos

utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação.	utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação.

Or. en

Alteração 209
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de ***50*** % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, nenhuma das infraestruturas, nenhuns equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação.	1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de ***75*** % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, nenhuma das infraestruturas, nenhuns equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, ***nem os serviços administrativos,*** em ações financiadas ao abrigo do presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação.

Or. fr

Justificação

A percentagem é uma alavanca legislativa muito eficaz para favorecer prioritariamente os projetos da responsabilidade de PME.

Alteração 210
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de 50 % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, ***nenhuma das*** infraestruturas, ***nenhuns*** equipamentos**,** bens ***e recursos*** utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa ***podem*** estar localizados no território ***de países terceiros*** durante todo o período de duração da ação.	1. Os beneficiários ***e os seus subcontratantes*** devem ser empresas estabelecidas na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de 50 % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, ***todas as*** infraestruturas, ***todos os*** equipamentos ***e os*** bens utilizados pelos participantes, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa ***devem*** estar localizados no território ***da União*** durante todo o período de duração da ação.

Or. fr

Justificação

É preciso garantir que os beneficiários e os subcontratantes sejam efetivamente controlados pelas entidades europeias, sem impor um requisito de 50 % não adaptado às empresas do setor. Trata-se de reforçar a autonomia estratégica. Os recursos podem ser importados.

Alteração 211
Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari, Arndt Kohn

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de 50 % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, ***nenhuma das*** infraestruturas, ***nenhuns*** equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os	1. Os beneficiários devem ser empresas estabelecidas na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de 50 % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, ***as*** infraestruturas, equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes, incluindo os

subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa ***podem*** estar localizados no território ***de países terceiros*** durante todo o período de duração da ação.	subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa ***devem*** estar localizados no território ***dos Estados-Membros*** durante todo o período de duração da ação.

Or. en

Alteração 212
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se ocorrer uma alteração relativa ao controlo efetivo de uma empresa participante em ações previstas no programa, a empresa em causa deve informar sem demora a Comissão e a autoridade competente no Estado-Membro em que esteja estabelecida, devendo estas, posteriormente, decidir sobre as medidas adequadas a tomar no que diz respeito à proteção dos interesses nacionais e da União.

Or. en

Alteração 213
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso se justifique, para alcançar os objetivos do programa, os beneficiários podem cooperar com empresas localizadas em países terceiros, em especial se estas últimas tiverem competências especializadas pertinentes

para a ação financiada.

Não obstante, as empresas que cooperem com os beneficiários não devem estar localizadas em países terceiros que não estejam identificados no programa de trabalho.

Or. en

Alteração 214
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e os seus subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do presente programa (incluindo outros terceiros), assim como as estruturas de gestão executiva, devem estar localizados no território da União durante todo o período de duração da ação.

Or. es

Alteração 215
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o ***beneficiário***, tal como definido no n.º 1, desenvolver uma ação, tal como definido no artigo 6.º, no contexto da Cooperação Estruturada Permanente, será ***elegível*** para ***o financiamento*** acrescido ***a que se refere o*** artigo 11.º,	2. Se o ***participante***, tal como definido no n.º 1, desenvolver uma ação, tal como definido no artigo 6.º, no contexto da Cooperação Estruturada Permanente, será ***identificado*** para ***efeitos de apoio administrativo*** acrescido ***nos termos do***

n.º 2, relativamente a essa ação.	artigo 11.º, n.º 2, relativamente a essa ação.

Or. en

Alteração 216
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Declaração pelos ***requerentes***	Declaração pelos ***participantes***

Or. en

Alteração 217
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada requerente deve declarar, por escrito, que está plenamente consciente e em total conformidade com a legislação nacional e da União aplicável, assim como com os regulamentos relacionados com atividades no domínio da defesa.	Cada requerente deve declarar, por escrito, que está plenamente consciente e em total conformidade com a legislação nacional e da União aplicável, assim como com os regulamentos relacionados com atividades no domínio da defesa***, incluindo a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, bem como o regime da União de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização e a legislação nacional pertinente em matéria de controlo das exportações***.

Or. en

Alteração 218
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que a assistência financeira da União for prestada por meio de uma subvenção, os membros de um consórcio que desejem participar numa ação devem entre si designar um membro para agir como coordenador e identificá-lo na convenção de subvenção. O coordenador é o principal ponto de contacto dos membros do consórcio nas suas relações com a Comissão ou com o organismo de financiamento competente, salvo disposição em contrário da convenção de subvenção ou em caso de incumprimento de obrigações estabelecidas na convenção de subvenção.	1. Sempre que a assistência financeira da União for prestada por meio de uma subvenção, os membros de um consórcio que desejem participar numa ação devem entre si designar um membro para agir como coordenador e identificá-lo na convenção de subvenção. O coordenador é o principal ponto de contacto dos membros do consórcio nas suas relações com a Comissão ou com o organismo de financiamento competente, salvo disposição em contrário da convenção de subvenção ou em caso de incumprimento de obrigações estabelecidas na convenção de subvenção. ***O coordenador deve informar periodicamente as instituições da União sobre a evolução das ações financiadas.***

Or. en

Alteração 219
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que ***a assistência financeira*** da União ***for prestada por meio de uma subvenção***, os membros de um consórcio que desejem participar numa ação devem entre si designar um membro para agir como coordenador e identificá-lo	1. Sempre que ***for prestado apoio administrativo*** da União, os membros de um consórcio que desejem participar numa ação devem entre si designar um membro para agir como coordenador e identificá-lo na convenção. O coordenador é o principal

na convenção ***de subvenção***. O coordenador é o principal ponto de contacto dos membros do consórcio nas suas relações com a Comissão ou com o organismo de financiamento competente, salvo disposição em contrário da convenção ***de subvenção*** ou em caso de incumprimento de obrigações estabelecidas na convenção ***de subvenção***.	ponto de contacto dos membros do consórcio nas suas relações com a Comissão ou com o organismo de financiamento competente, salvo disposição em contrário da convenção ou em caso de incumprimento de obrigações estabelecidas na convenção.

Or. en

Alteração 220
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os membros de um consórcio que participem numa ação devem celebrar um acordo interno que fixe os respetivos direitos e obrigações relativamente à execução da ação (nos termos da convenção ***de subvenção***), exceto em casos devidamente justificados previstos no programa de trabalho ou no convite à apresentação de candidaturas.	2. Os membros de um consórcio que participem numa ação devem celebrar um acordo interno que fixe os respetivos direitos e obrigações relativamente à execução da ação (nos termos da convenção), exceto em casos devidamente justificados previstos no programa de trabalho ou no convite à apresentação de candidaturas.

Or. en

Alteração 221
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Critérios de ***atribuição***	Critérios de ***seleção***

Or. en

Alteração 222
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As ações propostas para ***financiamento ao abrigo do*** programa são avaliadas com base nos seguintes critérios cumulativos:	As ações propostas para ***inclusão no*** programa ***e elegíveis para efeitos de prestação de apoio administrativo*** são avaliadas com base nos seguintes critérios cumulativos:

Or. en

Alteração 223
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As ações propostas para financiamento ao abrigo do programa são avaliadas com base nos seguintes critérios ***cumulativos***:	As ações propostas para financiamento ao abrigo do programa são avaliadas com base nos seguintes critérios:

Or. es

Alteração 224
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Excelência***;	a) ***Necessidade de financiamento***;

Or. ro

Alteração 225
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Excelência;	a) Excelência ***e desempenho industrial***;

Or. fr

Justificação

A expressão «desempenho industrial» permite especificar os critérios de atribuição.

Alteração 226
Virginie Rozière, Pina Picierno, Nicola Danti, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Contributo para a inovação e o desenvolvimento tecnológico das indústrias de defesa e, por essa via, para o incremento da autonomia industrial da União no domínio das tecnologias de defesa;	b) Contributo para a inovação e o desenvolvimento tecnológico das indústrias de defesa e, por essa via, para o incremento da autonomia industrial da União no domínio das tecnologias de defesa***, bem como o contributo para o reforço do mercado único da defesa***;

Or. en

Alteração 227
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Contributo para a inovação e o desenvolvimento tecnológico das indústrias de defesa e, por essa via, para o incremento da autonomia industrial da União ***no domínio das tecnologias de*** defesa;	b) Contributo para a inovação e o desenvolvimento tecnológico das indústrias de defesa e, por essa via, para o incremento da autonomia industrial da União ***no que diz respeito aos requisitos de capacidade no âmbito da Política Comum de Segurança e*** Defesa ***(PCSD)***;

Or. en

Alteração 228
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Contributo para ***os interesses da União em matéria*** de segurança e ***de*** defesa resultante do estímulo às tecnologias de defesa que contribuem para execução das prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros ***e pela União***;	c) Contributo para ***a Política Comum*** de Segurança e Defesa ***(PCSD)*** resultante do estímulo às tecnologias de defesa que contribuem para execução das prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros ***no quadro do Plano de Desenvolvimento de Capacidades***;

Or. en

Alteração 229
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Viabilidade, nomeadamente através de uma demonstração pelos ***beneficiários*** de que os ***restantes*** custos elegíveis da ação estão cobertos por ***outros*** meios de financiamento, como sejam contribuições dos Estados-Membros; e	d) Viabilidade, nomeadamente através de uma demonstração pelos ***participantes*** de que os custos elegíveis da ação estão cobertos por meios de financiamento, como sejam contribuições dos Estados-Membros ***e o mecanismo Athena***; e

Or. en

Alteração 230
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A parte do orçamento global da ação que será atribuído de forma a permitir a participação das PME estabelecidas na União que proporcionem valor acrescentado, seja como membros do consórcio ou como subcontratantes, e, em particular, das PME que não estejam estabelecidas nos Estados-Membros em que as empresas do consórcio se encontram estabelecidas;

Or. es

Justificação

A promoção da participação de PME de outros Estados-Membros que não os Estados-Membros dos vencedores do consórcio é um incentivo eficaz à cooperação transnacional e transfronteiriça, permitindo a criação de sinergias para uma futura cooperação multilateral na indústria da defesa.

Alteração 231
Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Para as ações descritas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a e), contributo para a competitividade da indústria europeia de defesa, mediante a demonstração, pelos beneficiários, de que os Estados-Membros se comprometeram a produzir e adquirir em conjunto o produto final ou tecnologia,	e) Para as ações descritas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a e), contributo para a competitividade da indústria europeia de defesa ***e para o reforço do mercado único europeu da defesa***, mediante a demonstração, pelos beneficiários, de que os Estados-Membros se comprometeram a

de uma forma coordenada, incluindo a contratação conjunta, se for caso disso.	produzir e adquirir em conjunto o produto final ou tecnologia, de uma forma coordenada, incluindo a contratação conjunta, se for caso disso. ***A fim de assegurar uma contratação mais flexível, aberta e competitiva, adequada aos equipamentos e mercados de defesa, é imperativo melhorar a aplicação da Diretiva 2009/81/CE relativa à contratação nos domínios da defesa e da segurança, devendo a utilização de isenções prevista na referida diretiva ser devidamente justificada.***

Or. en

Alteração 232
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Para as ações descritas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a e), contributo para ***a competitividade da*** indústria europeia de defesa, mediante a demonstração, pelos ***beneficiários***, de que os Estados-Membros se comprometeram a produzir e adquirir em conjunto o produto final ou tecnologia, de uma forma coordenada, incluindo a contratação conjunta, se for caso disso.	e) Para as ações descritas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a e), contributo para ***uma*** indústria europeia de defesa ***mais eficiente e integrada***, mediante***, nomeadamente,*** a demonstração, pelos ***participantes***, de que os Estados-Membros se comprometeram a produzir e adquirir em conjunto o produto final ou tecnologia, de uma forma coordenada, incluindo a contratação conjunta, se for caso disso.

Or. en

Alteração 233
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Para as ações descritas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a e), contributo para a competitividade da indústria europeia de defesa, mediante a demonstração, pelos beneficiários, de que os Estados-Membros se comprometeram a produzir ***e*** adquirir em conjunto o produto final ou tecnologia, de uma forma coordenada, incluindo a contratação conjunta, se for caso disso.	e) Para as ações descritas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a e), contributo para a competitividade da indústria europeia de defesa, mediante a demonstração, pelos beneficiários, de que os Estados-Membros se comprometeram a ***desenvolver,*** produzir ***ou*** adquirir em conjunto o produto final ou tecnologia, de uma forma coordenada, incluindo a contratação conjunta, se for caso disso.

Or. en

Alteração 234
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Ganhos de eficiência para a redução geral dos custos no domínio da defesa;

Or. en

Alteração 235
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Contributo para uma conversão inovadora da produção militar em produção civil;

Or. en

Alteração 236
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-C) Cooperação transfronteiriça nova ou reforçada.

Or. en

Alteração 237
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Taxas de financiamento	
1. No caso de desenvolvimento de protótipos, a assistência financeira da União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a 20 % do custo total da ação. Em todos os outros casos, a assistência pode cobrir o custo total da ação.	
2. Uma ação levada a cabo por um beneficiário referido no artigo 7.º, n.º 2, pode beneficiar de uma taxa de financiamento majorada de 10 pontos percentuais.	

Or. en

Alteração 238
Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso de desenvolvimento de protótipos, a assistência financeira da União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a ***20 %*** do custo total da ação. Em todos os outros casos, a assistência pode cobrir o custo total da ação.	1. No caso de desenvolvimento de protótipos, a assistência financeira da União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a ***50 %*** do custo total da ação. Em todos os outros casos, a assistência pode cobrir o custo total da ação.

Or. en

Alteração 239
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso de desenvolvimento de protótipos, a assistência financeira da União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a ***20*** % do custo total da ação. Em todos os outros casos, a assistência pode cobrir o custo total da ação.	1. No caso de desenvolvimento de protótipos, a assistência financeira da União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a ***30*** % do custo total da ação. Em todos os outros casos, a assistência pode cobrir o custo total da ação.

Or. ro

Alteração 240
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso de desenvolvimento de protótipos, a assistência financeira da	1. No caso de desenvolvimento de protótipos, a assistência financeira da

União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a 20 % do custo total da ação. Em todos os outros casos, a assistência pode cobrir ***o*** custo total da ação.	União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a 20 % do custo total da ação. Em todos os outros casos, a assistência pode cobrir ***até 50 % do*** custo total da ação.

Or. en

Alteração 241
Arndt Kohn

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Podem ser cobertos até 70 % dos custos elegíveis relativamente às ações realizadas por PME.

Or. en

Alteração 242
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se um consórcio desenvolver uma ação tal como definido no artigo 6.º, n.º 1, e se comprometer a afetar, pelo menos, 10 % dos custos elegíveis da ação às PME e aos pequenos intermediários estabelecidos na União, poderá beneficiar de uma taxa de financiamento superior em 10 pontos percentuais. Esta percentagem de financiamento adicional pode ser aumentada numa percentagem equivalente ao dobro dos custos da ação atribuída às PME estabelecidas nos Estados-Membros da União que não aqueles onde se encontrem estabelecidas

as empresas do consórcio que não sejam PME.

Or. es

Justificação

Esta duplicação de financiamento para as PME estabelecidas em outros Estados-Membros da UE que não os do consórcio permite promover a cooperação para além dos três países diferentes previstos no artigo 6.º, n.º 2.

Alteração 243
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes da ação nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação***.	***As instituições, organismos, serviços ou agências da União têm, para os fins devidamente justificados de elaboração, execução e acompanhamento das políticas e programas da União, o direito de aceder apenas aos resultados dos beneficiários que tenham recebido financiamento da União. Estes direitos de acesso ficam limitados a uma utilização não comercial e não concorrencial. Este acesso deve ser concedido a título gratuito. Em relação aos resultados produzidos pelos beneficiários que tenham recebido financiamento ao abrigo do programa, a convenção entre*** a Comissão ***e o beneficiário deve prever que a Comissão possa recusar transferências de titularidade ou atribuições de licenças a terceiros estabelecidos em países terceiros que não estejam associados ao programa, se considerar que tais transferências ou atribuições são incompatíveis com os princípios éticos da posição comum relativa às exportações de armas ou com considerações em matéria de segurança. Caso se justifique, a***

convenção entre a Comissão e o beneficiário deve prever que a Comissão seja notificada pelo menos seis meses antes de tal transferência de titularidade ou atribuição de licença. O incumprimento da presente disposição está sujeito à aplicação das medidas previstas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no Regulamento (UE) n.º 1268/2012.

Or. en

Alteração 244
Philippe Juvin, Françoise Grossetête, Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes da ação nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação.	A Comissão não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes da ação nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação. ***Os produtos tecnológicos desenvolvidos ou fabricados com apoio deste fundo europeu não podem ser objeto de transferência de tecnologia ou de qualquer direito de propriedade intelectual a favor de um Estado terceiro ou de qualquer agente económico que não seja controlado por um Estado-Membro da União Europeia.***

Or. fr

Alteração 245
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***Comissão*** não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes ***da ação*** nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação.	A ***União*** não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes ***do financiamento a título do Fundo Europeu de Defesa*** nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual***, incluindo licenças ou patentes,*** relacionado com a ação. ***Esses produtos e tecnologias não estão sujeitos a qualquer controlo ou restrição por parte de Estados terceiros.***

Or. fr

Alteração 246
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes da ação nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação.	A Comissão não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes da ação nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação. ***Os resultados das ações ao abrigo do programa não devem, em circunstância alguma, ser objeto de controlo por países terceiros ou entidades estabelecidas em territórios fora da União.***

Or. en

Alteração 247
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

A Comissão não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes da ação nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação.	A Comissão não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes da ação nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação. ***A titularidade e o direito de propriedade intelectual pertencem à empresa ou ao grupo de empresas que executam a tecnologia e os produtos.***

Or. ro

Alteração 248
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Exportações
	As tecnologias e equipamentos militares produzidos com financiamento da União ao abrigo do programa não devem ser exportados para países não pertencentes à OTAN ou à UE e sem estatuto equivalente a países da OTAN sem autorização prévia do Comité de Supervisão. Após ser notificada por um beneficiário da intenção deste último de exportar armas para um país não pertencente à OTAN ou à UE e sem estatuto equivalente a um país da OTAN, a Comissão convoca o Comité de Supervisão, que deve decidir sobre todos os pedidos de exportações com base na legislação pertinente da União, nomeadamente a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, a Lista Militar Comum da União Europeia e o guia de utilização da Posição Comum 2008/944/PESC do

Conselho que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares.

Or. en

Alteração 249
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***deve*** adotar***, por meio de um ato de execução, o*** programa de trabalho plurianual para o período de vigência do programa. ***Esse ato de execução é aprovado*** nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2. Esse programa de trabalho deve ser consentâneo com os objetivos definidos no artigo 2.º	1. A Comissão ***fica habilitada a*** adotar ***atos delegados para elaborar um*** programa de trabalho plurianual para o período de vigência do programa. ***Esses atos delegados são aprovados*** nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2. Esse programa de trabalho deve ser consentâneo com os objetivos definidos no artigo 2.º**.**

Or. en

Alteração 250
Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari, Arndt Kohn

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho deve indicar, de forma discriminada, as categorias de projetos a financiar no âmbito do programa.	2. O programa de trabalho deve indicar, de forma discriminada, as categorias de projetos a financiar no âmbito do programa***, com uma categoria de projetos dedicada especificamente à participação transfronteiras das PME***.

Or. en

Alteração 251
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho deve indicar, de forma discriminada, as categorias de projetos a ***financiar no âmbito do*** programa.	2. O programa de trabalho deve indicar, de forma discriminada, as categorias de projetos a ***incluir no*** programa***, bem como o compromisso dos Estados-Membros com o financiamento da sua execução***.

Or. en

Alteração 252
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O programa de trabalho deve velar por que uma parte do orçamento total seja canalizada para ações que permitem a participação transfronteiras das PME.	3. O programa de trabalho deve velar por que uma parte do orçamento total***, de pelo menos 20 %,*** seja canalizada para ações que permitem a participação transfronteiras das PME.

Or. ro

Alteração 253
Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O programa de trabalho deve velar por que ***uma parte*** do orçamento total ***seja canalizada*** para ações que permitem a	3. O programa de trabalho deve velar por que ***pelo menos 10 %*** do orçamento total ***sejam canalizados*** para ações que permitem a participação transfronteiras das

participação transfronteiras das PME.	PME.

Or. en

Alteração 254
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O programa de trabalho deve velar por que uma parte do orçamento total ***seja canalizada*** para ações ***que permitem*** a participação transfronteiras das PME.	3. O programa de trabalho deve velar por que uma parte do orçamento total para ações ***previstas permita*** a participação transfronteiras das PME.

Or. en

Alteração 255
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O programa de trabalho deve velar por que uma parte do orçamento total seja canalizada para ações que permitem a participação ***transfronteiras*** das PME.	3. O programa de trabalho deve velar por que uma parte ***maioritária*** do orçamento total seja canalizada para ações que permitem a participação das PME.

Or. fr

Alteração 256
Lara Comi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	3-A. As ações elegíveis em que participem PME devem ser elegíveis para uma taxa de financiamento mais elevada. Pode ser ponderada uma atribuição adicional se a ação elegível incluir também a participação transfronteiras de PME.

Or. en

Justificação

Esta abordagem apoia plenamente o objetivo de criar cadeias de abastecimento transfronteiras, mas propõe incentivos para os contratantes principais que incluam PME nos seus consórcios, assim com uma atribuição adicional para os consórcios que garantam a participação transfronteiras de PME. É também de salientar que a cadeia de abastecimento do setor da defesa já é bastante complexa e inclui uma participação significativa de PME. Impor critérios restritivos em vez de oferecer incentivos poderá facilmente criar perturbações em cadeias de abastecimento consolidadas e competitivas.

Alteração 257
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Procedimento de atribuição	
1. No quadro da execução do programa, o financiamento da União deve ser concedido na sequência de concursos lançados em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/12 da Comissão[8].	
2. As candidaturas apresentadas na sequência do convite à apresentação de candidaturas serão avaliadas pela Comissão, assistida por peritos independentes, com base nos critérios de atribuição do artigo 10.º	
3. Após cada concurso, a Comissão deve atribuir o financiamento para as ações	

selecionadas por meio de um ato de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

_____

[8] Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

Or. en

Justificação

A indústria do armamento consome já cerca de 200 mil milhões de euros anualmente e, de acordo com a Comissão, há espaço para alcançar economias consideráveis no âmbito da investigação, do desenvolvimento e da contratação no domínio da defesa. Por conseguinte, deverá ser dada prioridade à utilização mais eficiente dos montantes despendidos atualmente e não ao aumento das despesas no orçamento da UE no que diz respeito à indústria do armamento. O orçamento da UE deve ter de cobrir apenas um montante limitado de despesas administrativas relacionadas com o apoio prestado pela Comissão.

Alteração 258
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As candidaturas apresentadas na sequência do convite à apresentação de candidaturas serão avaliadas pela Comissão, assistida por peritos independentes, com base nos critérios de atribuição do artigo 10.º	2. As candidaturas apresentadas na sequência do convite à apresentação de candidaturas serão avaliadas pela Comissão, assistida por ***um comité de*** peritos independentes, ***selecionado de forma transparente e composto por representantes do Parlamento Europeu e da Comissão e peritos no domínio da defesa provenientes do meio universitário, de grupos de reflexão ou outras partes***

	interessadas, exceto, para evitar qualquer parcialidade, representantes das empresas do setor da defesa, com base nos critérios de atribuição do artigo 10.º**.**

Or. en

Alteração 259
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão é assistida por um comité. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. A Agência Europeia de Defesa ***será convidada*** a participar com o estatuto de ***observador***.	1. A Comissão é assistida por um comité. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. A Agência Europeia de Defesa ***e os representantes do Parlamento Europeu, da sociedade civil e do meio académico serão convidados*** a participar com o estatuto de ***observadores***.

Or. en

Alteração 260
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão é assistida por um comité. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***A Agência Europeia de Defesa será convidada a participar com o estatuto de observador.***	1. A Comissão é assistida por um comité. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. fr

Alteração 261

Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 16.° – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão deve criar um grupo consultivo composto por peritos independentes e organizações académicas e da sociedade civil para prestar aconselhamento ao Comité, nomeadamente no que diz respeito à compatibilidade da tecnologia apoiada pelo programa com as obrigações morais, éticas e em matéria de legislação internacional tanto da União como dos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 262
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve controlar regularmente a execução do programa e reportar anualmente sobre os progressos alcançados, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento 966/2012. Para o efeito, a Comissão definirá as modalidades de controlo necessárias.	1. A Comissão deve controlar ***e avaliar*** regularmente a execução do programa e reportar anualmente sobre os progressos alcançados, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento 966/2012. Para o efeito, a Comissão definirá as modalidades de controlo necessárias.

Or. en

Alteração 263
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará um relatório de avaliação retrospetivo, que enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.	2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará um relatório de avaliação retrospetivo, que enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME ***e pequenas empresas de média capitalização*** em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME ***e pequenas empresas de média capitalização*** na cadeia de valor global. ***Além disso, o relatório deve incluir informações sobre a origem dos beneficiários e, sempre que possível, sobre a distribuição dos direitos de propriedade intelectual criados.***

Or. es

Alteração 264
Jasenko Selimovic, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará um relatório de avaliação retrospetivo, que enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no	2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará um relatório de avaliação retrospetivo, que enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no

artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.	artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global. ***Caso se considere que o nível de participação das PME é reduzido, a Comissão deve analisar as razões desta situação e propor, sem demora, novas medidas adequadas para que as PME possam aumentar a sua participação.***

Or. en

Alteração 265
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará um relatório de avaliação ***retrospetivo***, que enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.	2. ***A Comissão elaborará anualmente um relatório de acompanhamento que examine a eficiência e a eficácia das ações apoiadas em termos de execução financeira, resultados, custos e, se possível, impacto.*** Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará ***anualmente*** um relatório de avaliação, que enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.

Or. en

Alteração 266
Virginie Rozière, Pina Picierno, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará um relatório de avaliação retrospetivo***, que enviará*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***Esse relatório*** — ***elaborado*** com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — ***deve*** avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.	2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará ***um relatório intercalar no final do primeiro ano do programa e*** um relatório de avaliação retrospetivo ***no final da vigência do programa. Esses relatórios devem ser apresentados*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***num prazo razoável***. ***Os relatórios*** — ***elaborados*** com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — ***devem*** avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.

Or. en

Alteração 267
Igor Šoltes

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará um relatório de avaliação retrospetivo, que enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve	2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elaborará um relatório de avaliação retrospetivo, que enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve

avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.	avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º ***e deve ser apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho de seis em seis meses***. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.

Or. en

Alteração 268
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Seis meses antes do fim da vigência do programa, a Comissão deve elaborar um relatório de avaliação intercalar sobre a concretização dos objetivos de todas as ações apoiadas ao abrigo do programa no que diz respeito aos seus resultados e impactos, à eficiência e utilização dos recursos e ao seu valor acrescentado europeu. O Parlamento Europeu e o Conselho devem ter acesso ao relatório de avaliação intercalar antes de poder ser tomada qualquer decisão relativa a uma eventual continuação do programa ao abrigo de um novo quadro plurianual.

Or. en

Alteração 269
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 17 - n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os impactos a mais longo prazo e a sustentabilidade dos efeitos das medidas são objeto de um relatório de avaliação final, elaborado pela Comissão.
	Os beneficiários e outras partes envolvidas que tenham recebido fundos da União ao abrigo do presente regulamento devem fornecer à Comissão os dados e informações adequados necessários para a monitorização e avaliação das medidas em causa. A Comissão transmite os relatórios a que se referem os n.os 2, 2-A e 2-B ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 270
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Os Estados-Membros comunicam de seis em seis meses à Comissão ou às delegações da União os dados referentes às suas exportações de tecnologias e equipamentos de defesa financiados pela União para países que não pertençam à OTAN ou à UE e não tenham estatuto equivalente a países da OTAN. A Comissão deve criar um mecanismo de rastreamento para verificar o destino final e os utilizadores finais de tecnologias e equipamentos de defesa financiados pelo programa e exportados para países não pertencentes à OTAN ou à UE e sem estatuto equivalente a países da OTAN e

transmitir esses dados ao Parlamento Europeu anualmente.

Or. en

Alteração 271
Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Anexo A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO A
	Produtos não elegíveis
	– Armas de destruição maciça e tecnologias de ogivas e de mísseis conexas;
	– Armas e munições proibidas e armas não conformes com o direito internacional humanitário;
	– Armas totalmente autónomas que permitem a realização de ataques mortíferos sem intervenção humana relevante, bem como software de inteligência artificial, componentes militares e de dupla utilização que delegam no sistema a decisão final de utilizar força letal;
	– Sistemas de armas que não sejam objeto de regulação em quadros jurídicos internacionais que tenham sido ratificados pela União Europeia ou por todos os Estados-Membros da UE de forma individual para prevenir utilizações abusivas.

Or. en

Alteração 272

Arndt Kohn, Kerstin Westphal, Jens Geier, Arne Lietz, Martina Werner, Constanze Krehl, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Anexo B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO B
	Produtos não elegíveis, quando desenvolvidos principalmente para fins de exportação:
	– Armas ligeiras e de pequeno calibre.

Or. en